



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5802

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 08/05/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Altera a Lei nº 2.593, de 22/03/1999, que disciplina a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e contém outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 61 **Número de folhas:** 08

Especie: PL
Categoria: Pendentes
Ex: 27.3
Ordem: 61
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADORA : FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 2.593 de 22 de março de 1999 que disciplina
a concessão de gratuidade no serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município.

MOVIMENTO

Entrada em 08/05/2.003

- 1 - _____
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - RE TIRIA DO DE TRAMITAÇÃO EM
- 4 - 17.06.2003, PELO APTOR
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Projeto de Lei nº /2003

Altera a Lei Municipal n.º 2.593 de 22 de Março de 1999 que Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e contém outras providências.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o artigo 3.º e o seu parágrafo 1º e altera o artigo 6.º da Lei n.º 2.593 de 22 de março de 1999.

Art. 2º - Ficam alterados o artigo 3.º e o seu parágrafo 1º que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Para os efeitos desta Lei, consideram-se beneficiários as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais com as seguintes deficiências: físicas, auditivas, visuais e mentais, conforme portaria n.º 298 de 09 de agosto de 2001, do Ministério da Saúde-Secretaria de Assistência à Saúde, todos com carência financeira comprovada”.

§1º- “A constatação para os benefícios de que trata esta Lei dar-se-á mediante laudo expedido por responsável pela área médica, correspondente à deficiência ou aos tratamentos dialítico, da rede de serviços do Sistema Único de Saúde, definidos pela Secretaria Municipal de Saúde”.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 6.º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“As Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais para os benefícios de que trata esta Lei deverão estar matriculados regularmente em escolas, em qualquer grau de ensino, da rede pública e ou cadastrados em Associações Públicas de Pessoas Portadoras de Deficiências, devidamente habilitadas, com comprovação semestral expedida por essas entidades, para a comprovação da participação regular nessas atividades”.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 07 de maio de 2003.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
É JUSTIÇA
EM 09 DE MAIO DE 2009
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

ILEGAL e INCONSTITUCIONAL

[Signature] Vice-Presidente

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

JUSTIFICATIVA

A política de inclusão não se aplica apenas à escola regular, o portador de necessidades especiais também deve ter o direito de frequentar cursos livres, acesso à fisioterapia, aos consultórios de médicos, aos psicólogos e a outras terapias de apoio, além do direito ao lazer.

Muitos dos excepcionais não estudam em escolas regulares ou especiais por opção da família ou por estarem com idade mais avançada o que não os impede do assegurado direito de locomoção.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO

Vereadora

Portaria SAS Nº 298 de 09 de agosto de 2001.

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que os direitos da pessoa portadora de deficiência estão legitimados no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando que cabe ao Setor Saúde o desenvolvimento de diferentes ações que vão desde a prevenção das deficiências até a promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência, assegurando sua igualdade de oportunidades;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial nº 03, de 10 de abril de 2001, que disciplina a concessão do Passe Livre para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual rodoviário, ferroviário e aquaviário;

Considerando a necessidade de disciplinar as ações de saúde que caracterizam a pessoa portadora de deficiência no Sistema Único de Saúde, e

Considerando que, para efeito do cumprimento do disposto na Portaria Interministerial nº 03/01, a deficiência e a incapacidade permanente devem ser atestadas por equipe multiprofissional da rede de serviços de saúde do SUS, resolve:

Art. 1º - Instituir, na forma do Anexo desta Portaria, o Atestado da Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, a ser utilizado para a identificação das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - Estabelecer que cabe aos gestores estaduais e municipais a adoção das providências necessárias à efetiva operacionalização do disposto nesta Portaria, definindo as instituições da rede de serviços do Sistema Único de Saúde, para a emissão do Atestado de que trata o Artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RENILSON REHEM DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____ / 2003 QUE “ Altera a Lei Municipal n.º 2.593 de 22 de março de 1999 que disciplina a concessão de gratuidade no serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto sob comento tem como escopo alterar o art. 3º e o seu parágrafo 1º e, o art. 6º da Lei Municipal que Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros.

Quando se pretende alterar uma **lei já em vigor**, o caminho a ser seguido é o da elaboração de outra lei, que, no caso, tem a natureza de lei modificativa. Diante disso, vigora o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a alteração das leis. Na presente iniciativa, a regra foi corretamente observada. Todavia, constata-se no cenário da proposição, a existência de equívocos, que maculam a referida proposta, senão vejamos:

Inicialmente, trazemos a baila o objeto precípua do projeto, a saber: a indicação do número da Lei Municipal a ser alterada, no caso, Lei n.º 2.593 de 22 de março de 1999. Ressalta-se, que a Lei que disciplina a “Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros” é tão somente a Lei n.º 2.693 de 22 de março de 1999, contrariando o disposto no próprio texto da proposição, que indica para tanto, a Lei n.º 2.593 de 04 de junho de 1998, que dispõe sobre a “autorização de Concessão de Benefício Fiscal à Sociedade Rural de Montes Claros”. Cabe registrar, que são requisitos da própria eficácia da norma jurídica : a clareza, a correção, a precisão e a ordem lógica do que nela se prescreve.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Outra observação pertinente deriva do art. 2º da proposição em tela, que estabelece, fazendo referência à Portaria n.º 298 de 09 de agosto de 2001, do Ministério da Saúde – Secretaria de Assistência à Saúde, que serão beneficiários da lei, as pessoas portadoras de necessidades especiais, com as seguintes deficiências: físicas, auditivas, visuais e mentais, todos com carência financeira comprovada. Estipula, ainda, que a constatação para a concessão do benefício dar-se-á mediante laudo expedido por profissional da área médica.

Todavia, oportuno ressaltar, a luz do art. 2º da Portaria mencionada, *in verbis*: “**Que cabe aos gestores estaduais e municipais a adoção das providências necessárias à efetiva operacionalização do disposto nesta Portaria, definindo as instituições da rede de serviços do Sistema Único de Saúde, para a emissão do Atestado de que trata o art. 1º desta Portaria**”.

No sentido, o art. 131 da LOM, preceitua que: “**A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser concedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la**”.

Destarte, o projeto também confronta com o dispositivo contido no art. 51, inciso IV da LOM, que prevê: São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. Deve-se observar, também, o que preceitua a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 15 e 16.

Desse modo, o Legislativo Municipal estaria se antecipando ao Executivo Municipal, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.

Quando se trata de processo legislativo, as regras básicas do modelo federal estampadas na CF, entre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os municípios, pois constituem projeção do princípio da independência e separação dos Poderes.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

O STF, em decisão unânime, manteve o seguinte posicionamento: " O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (publicado no Diário da Justiça de 28/11/97).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 12 de junho de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617